

# Fenômenos Sociais e Direito 2

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD

(Organizadora)



**Atena**  
Editora

Ano 2018

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD**

(Organizadora)

# **Fenômenos Sociais e Direito 2**

Atena Editora  
2018

2018 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação e Edição de Arte:** Geraldo Alves e Natália Sandrini

**Revisão:** Os autores

#### **Conselho Editorial**

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339 Fenômenos sociais e direito 2 [recurso eletrônico] / Organizadora  
Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR):  
Atena Editora, 2018. – (Fenômenos Sociais e Direito; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-85107-25-3

DOI 10.22533/at.ed.253180409

1. Cidadania. 2. Direito – Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Série

CDD 323.6

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo do livro e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2018

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de disciplinas, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 34 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: o impacto da tecnologia de informação nas relações sociais, a reconstrução do acesso à justiça, a influência das mídias nas relações de poder, novos espaços de efetivação dos direitos humanos, a educação como caminho para uma sociedade mais democrática, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A DIMENSÃO ILÍCITA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DA TEORIA GARANTISTA FERRAJOLIANA	
<i>Lidiane Mauricio dos Reis</i> <i>Silvia Mesquita da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>19</b>
A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA	
<i>Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff</i> <i>Nathália Yasmini Hoffmann da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>37</b>
DESCOLONIZAR PARA COOPERAR: RUMO À DISTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUSTIÇA	
<i>José Edmilson de Souza Lima</i> <i>Roberto José Covaia Kosop</i>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>54</b>
O IDEÁRIO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA VIA PROCESSO JUDICIAL	
<i>Júlia Francieli Neves Scherbaum,</i> <i>Leonel Severo Rocha,</i>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>68</b>
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA DO ESTADO NA PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL	
<i>Isabela Borges Cilião</i> <i>Marcus Vinicius Bialta Bueno</i>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>83</b>
O IMPACTO DAS FAKENEWS E O FOMENTO DOS DISCURSOS DE ÓDIO NA SOCIEDADE EM REDE: A CONTRIBUIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA	
<i>Isadora Forgiarini Balem</i>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>96</b>
O PAPEL DA MÍDIA NA DIFUSÃO DOS CONFLITOS CARCERÁRIOS	
<i>Taís do Couto de Oliveira</i> <i>Monique Vigil Klüsener</i> <i>Valquiria Castro Pereira</i>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>106</b>
O TRATAMENTO JURÍDICO DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO URUGUAI E NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DAS LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
<i>Rafaela Bolson Dalla Favera</i> <i>Olívia Martins de Quadros Olmos</i> <i>Rosane Leal da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>117</b>
REVISÃO TEÓRICA DOS CONCEITOS: PARTICIPAÇÃO SIGNIFICATIVA, AUTONOMIA AMPLIADA E AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA	
<i>Aline Amaral Paz</i> <i>Sandra Rúbia da Silva</i>	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>131</b>
A TRANSPARÊNCIA COMO INSTRUMENTO À EFICÁCIA MATERIAL DO DIREITO HUMANO AO	

DESENVOLVIMENTO

*Guilherme Aparecido da Rocha*

**CAPÍTULO 11 ..... 145**

A ACESSIBILIDADE EM PROVEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL FRENTE À PROATIVIDADE INFORMACIONAL DO ESTADO: DO STANDARD INTERNACIONAL À NORMATIVIDADE BRASILEIRA E COLOMBIANA

*Guilherme Pittaluga Hoffmeister*

*Leonardo Fontana Trevisan*

*Natália Flores Dalla Pozza*

**CAPÍTULO 12 ..... 157**

O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CAPTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PACIENTES

*Géssica Adriana Ehle*

*Daniela Richter*

**CAPÍTULO 13 ..... 169**

PODER PÚBLICO, TIC E E-GOV: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Alice Reichembach Gelatti*

*Rebeca Lírio de Souza*

*Rosane Leal da Silva*

**CAPÍTULO 14 ..... 181**

POR QUE PRECISAMOS FALAR SOBRE O PAPEL DO CONSUMIDOR FINAL NA DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS?

*Raquel Von Hohendorf*

*Daniele Weber da Silva Leal*

*Wilson Engelmann*

*Cristine Pinto Machado*

*Paulo Júnior Trindade dos Santos*

**CAPÍTULO 15 ..... 197**

A GESTÃO ESCOLAR E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Ane Patrícia de Mira*

*Paulo Fossatti*

**CAPÍTULO 16 ..... 210**

AÇÕES AFIRMATIVAS DECORRENTES DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

*Reynaldo Alan Castro Filho,*

**CAPÍTULO 17 ..... 226**

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA HUMANA

*Alini Bueno dos Santos Taborda*

**CAPÍTULO 18 ..... 235**

SAÚDE E DIREITOS HUMANOS: EM COMUM, A BUSCA PELO BEM-ESTAR DO SER HUMANO

**SOBRE A ORGANIZADORA..... 251**

## A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO SOB A ÓTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

**Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff**

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre, RS

**Nathália Yasmini Hoffmann da Silva**

Ministério Público  
Porto Alegre, RS

**RESUMO:** Decorrente do princípio da soberania, a imunidade de jurisdição de Estado é regra estabelecida no Direito Internacional, tendo sido, mais recentemente, corroborada pela Corte Internacional de Justiça em julgamento proferido em favor da Alemanha, datado 14 de fevereiro de 2012. De tal decisão, é possível depreender-se que a imunidade de jurisdição é regra procedimental, bem como que nenhum Estado soberano pode permitir que suas cortes internas exerçam jurisdição sobre outro Estado – igualmente soberano –, afora em exceções hoje reconhecidas pelo Direito Internacional. Para assegurar o respeito à regra, e mesmo quando as exceções são aplicadas, o Direito Processual Brasileiro adota procedimentos próprios, de acordo com a legislação, os quais serão abordados no presente artigo, mediante análise jurisprudencial. A execução de sentença será igualmente – e brevemente – tratada mais adiante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Imunidade de jurisdição. Estado estrangeiro. Aplicação prática. Processo Civil.

**ABSTRACT:** Resulting from the sovereignty principle, State immunity regarding jurisdiction is a well-established rule in International Law, being, more recently, supported by the International Court of Justice in the judgment given in favor of Germany, dated 14<sup>th</sup> February 2012. From this decision, it is possible to surmise that State immunity is a procedural rule, as well as no – sovereign – State can allow its internal courts to exercise jurisdiction over another – equally sovereign – State, apart from exceptions nowadays acknowledged by International Law. To ensure that the rule will be respected – and even when the exceptions are applied –, Brazilian Law adopts its own procedures, according with the current law, which are going to be addressed in this article, upon jurisprudential analysis. The enforcement of judgments will also – and briefly – be addressed further on.

**Keywords:** Jurisdictional immunity. Foreign State. Enforcement. Civil procedures.

### 1 | INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Internacional Público, as relações entre Estados – sujeitos de Direito Internacional – são pautadas por diversos princípios. Dentre estes encontra o dever de respeito à soberania que, nas palavras de Dallari (2005, p. 77), “é o poder absoluto e

*perpétuo de uma República*”, bem como, para Jo (2001, p. 52), “denota a autoridade suprema para governar um território e a independência deste nas relações externas”.

O princípio da soberania é positivado por meio da Carta das Nações Unidas, datada de 1945 e atualmente em vigor, a qual dispõe, em seu artigo 2(1), que a Organização baseia-se no princípio da igualdade soberana – em sua redação original, em inglês – de todos os seus membros, ou seja, dos Estados reconhecidos pela ONU. Partindo daí, é possível concluir que a soberania tem como objetivo a manutenção da equidade no tratamento entre os Estados.

Desse modo, estabelece-se uma série de direitos, deveres e vedações para que a soberania prevaleça, cumprindo destacar, dentre eles, a impossibilidade de que um ente soberano permita às suas cortes internas que exerçam jurisdição sobre outro que igualmente goze de tal capacidade. Daí, em síntese, a ideia de imunidade de jurisdição, na qual os tribunais internos de determinado Estado encontram óbice caso pretendam processar e julgar ação ajuizada contra outro Estado, agindo em afronta às regras de Direito Internacional se ainda assim prosseguirem com o feito.

Embora tratar-se de matéria bastante controversa no âmbito do Direito Internacional e em constante evolução, assim como a relação entre os Estados, a Corte Internacional de Justiça recentemente fixou seu entendimento no ponto, ao julgar o Caso das Imunidades Jurisdicionais de Estado, por meio do qual a Alemanha postulou – entre outros pedidos – pela declaração de que a Itália afrontara o Direito Internacional ao exercer jurisdição sobre o Estado alemão por atos praticados durante o regime nazista (CIJ, 2012).

No referido caso, a Corte Internacional de Justiça reiterou compreensão anterior – por meio da qual, contudo, havia tratado de caso versando sobre imunidade de pessoa (CIJ, 2001), expressando seu entendimento no sentido de tratar-se de imunidade de jurisdição de regra procedimental, impondo-se sua análise preliminar ao mérito, a qual não diz respeito ao direito material discutido em cada ação, vedando *ab initio* que processos ajuizados prossigam no âmbito das cortes internas dos Estados. Assentou, contudo, que a regra não é (mais) absoluta, admitindo-se exceções a possibilitar o exercício de jurisdição.

No ponto, a posição já pacificada é no sentido de que o inequívoco consentimento do Estado demandado vem a viabilizar o exercício de jurisdição, calhando destacar, inclusive, que o Novo Código de Processo Civil assenta expressamente a competência da autoridade judiciária brasileira nas situações “em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional”, como se desprende do artigo 22, inciso III. Ainda, a demanda em face da prática de atos de gestão – aqueles praticados por Estado estrangeiro como se particular fosse, em oposição aos atos *jure imperii* (de soberania) – é outra das (re)conhecidas exceções.

Tais exceções delimitam o escopo do presente artigo, que irá analisar o procedimento das cortes internas brasileiras em ações de natureza civil (portanto, utilizando-se das regras presentes na legislação processual civil frente ao Código que



deixou de vigorar há pouco tempo, não se olvidando das inovações trazidas pelo novo diploma legal) para que a imunidade seja mantida ou afastada nos referidos casos.

Importante salientar, apenas para que não passe em brancas nuvens, a possibilidade de que a imunidade de jurisdição seja afastada no caso de dano territorial; todavia, não se justifica o aprofundamento da matéria nesta oportunidade, uma vez que o Brasil não conta com legislação própria e específica regulando o tema e o escopo do artigo é exatamente a aplicação da lei pátria. Destaca-se, ainda, a existência de infinitas controvérsias sobre a admissibilidade de outras exceções à regra da imunidade de jurisdição de Estado, notada e precisamente exceções materiais, dizendo respeito ao mérito de cada lide; entretanto, trata-se de matéria de Direito Internacional, igualmente sendo descabido – embora não se desconhecendo a grande importância do tema – minucioso exame da questão.

Desta sorte, tendo em vista o reconhecimento da imunidade de jurisdição de Estado como regra de Direito Internacional, a ser implementada no âmbito interno de cada país, bem como a já pacificada posição de que se trata de norma procedimental, mostra-se imprescindível o exame da prática na aplicação de tais conceitos, mormente frente à admissão das mencionadas exceções a serem consideradas. Este estudo dar-se-á por meio de análise dos entendimentos firmados em jurisprudências – em sua maioria, oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – e sua evolução ao longo do tempo, utilizados exemplos que mais se adéquam ao pretendido.

## 2 | A NATUREZA DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ESTADO.

De início, a fim de possibilitar a verificação da prática adotada pelos Tribunais brasileiros, é imprescindível tratar sobre a natureza da imunidade de jurisdição de Estado que, em síntese, cuida-se de prerrogativa de caráter procedimental, conforme a posição adotada pela Corte Internacional de Justiça. No que tange, pois, à conceituação como *prerrogativa*, a importância reside exatamente no fato de que esta é prevista como forma de instrumentalizar o exercício das funções do Estado – ou de quem quer que goze de prerrogativas e para os devidos fins –, por meio da garantia de que a soberania será respeitada. Tratam-se as prerrogativas, pois, de condições legais que existem por um determinado motivo, específico e fundamentado, diferindo de meros e arbitrários privilégios, já tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) firmado seu posicionamento sobre tal diferenciação em diversas oportunidades.<sup>1</sup>

Não obstante, em relação ao entendimento de que a imunidade de jurisdição é regra procedimental, a princípio, é importante traçar a diferença entre direito material e direito processual. O primeiro destes tem por objetivo disciplinar as relações interpessoais ou entre pessoas e bens (BARROSO, 2007, p. 22). Isso ocorre através da concessão, retirada ou modificação de direitos, bem como do estabelecimento de

<sup>1</sup> Dentre estas, cf.: Recurso Extraordinário nº 546609/2014 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) e Reclamação nº 5826/2015 (Relatora Ministra Carmen Lúcia).

obrigações concretas (FOROWICZ, 2013, p. 366). Assim, é por meio do direito material que determinada conduta é admitida como legal ou ilegal, permitida ou proibida de acordo com o ordenamento jurídico no qual se insere.

O direito processual, por outro lado, tem caráter instrumental (WAMBIER; TALAMINI, 2013, p. 56), de modo a dispor sobre qual será o procedimento a ser seguido a fim de solucionar controvérsias oriundas do direito material (FOROWICZ, 2013, p. 366). Para que sua finalidade seja atingida de forma satisfatória, deve haver harmonia entre direito material e processual (COUTURE, 2005, p. 480), mas estas apresentam regras próprias e independentes no que tange ao seu objeto e aplicação.

Dessa forma, ao assentar que a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro é, de fato, regra procedimental, a Corte Internacional de Justiça nos casos de 2001 (“Yerodia”) e 2012 (“Imunidade de Jurisdição”), bem como a doutrina majoritária no âmbito do Direito Internacional (BANKAS, 2005, p. 46; CHAMLONGRASDR, 2007, p. 231; MCGREGOR, 2007, p. 77) acabam por incluir a discussão à fase preliminar do processo, uma vez que o reconhecimento e/ou acolhimento de eventual alegação de imunidade obsta o prosseguimento da ação. Portanto, deixa de se considerar relevante, qualquer análise sobre o mérito (ou seja, sobre o fato decorrente do direito material que levou ao ajuizamento da ação), que somente será verificado se ultrapassado o impedimento procedimental.

Tais considerações iniciais são imprescindíveis para a análise da prática adotada pelas cortes brasileiras, porquanto influenciam diretamente nas providências tomadas pelos julgadores ao longo dos anos, uma vez que ultrapassada a conceituação de imunidade de jurisdição como prerrogativa procedimental, depreende-se que o momento oportuno para sua análise é exatamente logo quando do ajuizamento da ação.

### **3 | A APLICAÇÃO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO ESTATAL PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

No que tange, pois, aos procedimentos que devem ser adotados para assegurar a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro frente a demandas propostas por nacionais, o direito processual civil brasileiro não traz qualquer previsão (seja em legislação específica, seja no Novo Código de Processo Civil – NCPC – ou no texto legal que deixou de vigorar há pouco) de modo que os tribunais internos foram modificando sua postura ao longo dos anos e conforme o entendimento dos julgadores, analisando as situações caso a caso. Diante disso, denota-se uma aplicação sistemática de regras em constante evolução, agregando-se conceitos de direito internacional e de direito processual civil para que, ao final, seja possível a adequada formação processual e seu deslinde – se for o caso.

### 3.1 A Ciência ao Estado Estrangeiro da Ação Ajuizada.

Em regra, nos termos da legislação processual civil (seja aquela que deixou de vigorar, seja no Novo Código que passou a vigor em 18 de março de 2016), ajuizada determinada ação de natureza cível, submetida ao rito ordinário e sem pedido de antecipação de tutela, o juízo procederá à análise preliminar sobre eventuais vícios que venham a ensejar providências diversas para saneamento, indeferimento ou extinção do feito. Em inexistentes defeitos, determinar-se-á a citação do demandado para que este apresente resposta, nos termos do artigo 238 e seguintes do NCPC (artigo 213 e seguintes do antigo código).

A citação é requisito essencial à validade do processo, seja o rito ao qual for submetido o feito e, inclusive, no caso de procedimentos de jurisdição voluntária, como destaca Humberto Theodoro Júnior (2013, p. 295). Nesta senda, a continuidade do feito não prescinde da citação, sendo condição de eficácia processual e se tratando de nulidade insanável sua ausência (DIDIER JUNIOR, 2010, p. 477). Com isso, em ausentes quaisquer irregularidades que demandassem outras das mencionadas providências, quando ajuizada ação judicial em face de Estado estrangeiro, o juízo tinha como praxe determinar sua citação para apresentação de resposta.

Em se tratando, pois, de demandas ajuizadas diante de atos de gestão praticados pelo Estado estrangeiro, a providência mostra-se adequada. É que, quando da prática de *acta jure gestionis*, o Estado equipara-se ao particular, seja no momento em que assumiu obrigações, seja no caso de descumprimento destas. Nesse sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento à regra internacional, veja-se:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO - EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE ABSOLUTA PARA A IMUNIDADE RELATIVA - ATOS DE GESTÃO - AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL - IMPOSTOS E TAXAS COBRADAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO ACREDITANTE. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado Estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro só foi admitida até o século passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado Estrangeiro nos atos de império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. *O Estado pratica ato "jure gestionis" quando adquire bens imóveis ou móveis.* O Egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado Estrangeiro. *Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro.* Recurso provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Turma. Recurso Ordinário n. 6 - 1997/0088768-5/RJ. Relator Ministro Garcia Vieira. Publicado no DJ em 10/05/1999). (grifos nossos)

Ademais, nos termos do artigo 344 da legislação processual em vigor (artigo 319 do antigo Código), da citação decorrem efeitos e, uma vez realizada, podem ser impostos ônus à parte que, citada, permanece silente. Nesse sentido, não se vislumbra

qualquer afronta se adotada tal prática pelo juízo em se equiparando o Estado a um particular.

Contudo, de outra sorte, verifica-se violação ao Direito Internacional caso a demanda tenha sido proposta diante de atos de natureza *jure imperii*, os quais são praticados em decorrência da soberania do Estado, em utilização de prerrogativas do poder público, uma vez que a regra determina a manutenção da imunidade em tal caso, sendo esta afastada apenas em caso de consentimento expresso ou tácito<sup>2</sup> (ou de dano territorial, o que não objeto da presente análise), de modo que a ausência da aquiescência é vista como *conditio sinequanon* para que a imunidade seja garantida (WATTS, 1999, p. 2032).

Com isso, procedendo à análise do tema diante de reiterados recursos levados aos Tribunais Superiores, os julgadores concluíram que a utilização da figura da citação em toda e qualquer oportunidade de ajuizamento de ação em face de Estado estrangeiro – como de praxe em ações comuns – acabaria por obrigá-lo a ratificar uma prerrogativa que já possui, sob pena de que lhe fossem aplicadas penalidades que destoam do Direito Internacional, em descompasso com a prerrogativa que lhe assegura imunidade de jurisdição.

Como alternativa, passou a ser considerada a possibilidade de intimação do Estado estrangeiro demandado acerca de eventual ajuizamento de ação contra si. Todavia, nos termos do artigo 269 do NCPC (artigo 234 do antigo Código), a intimação igualmente impõe obrigações ao destinatário, tratando-se do “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo”, mostrando-se, portanto, igualmente desarrazoada a utilização do referido ato. Ainda assim, até então ausente no ordenamento jurídico a figura de um ato próprio à finalidade pretendida – que tão somente fosse prestada ao Estado demandado a informação de que fora ajuizada ação contra si, lhe possibilitando eventual manifestação de consentimento – passou-se a considerar a ideia de *notificação*, ainda que em conjunto com a citação.

No ponto, importa-nos destacar interessante julgado datado de 06 de outubro de 2005, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, no qual – em que pese mencione *privilégio* ao referir-se à imunidade – é realizada ampla análise acerca da competência das cortes locais, bem como sobre a distinção de atos *jure imperii* e *jure gestionis*, determinando-se, ao final, o prosseguimento do feito para a “notificação ou citação do Estado demandado”:

PROCESSO CIVIL E INTERNACIONAL - RECURSO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA DO STJ - ESTADO ESTRANGEIRO - PROMESSA DE RECOMPENSA - CIDADÃO BRASILEIRO - PARANORMALIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA - IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE

2 Não se pode confundir consentimento tácito com presunção de consentimento. Consentimento tácito dá-se, em síntese, “quando um Estado institui, intervém ou participa em relação ao mérito do procedimento judicial. Nesse sentido, o Estado não se manifesta no sentido de concordar com o exercício de jurisdição; no entanto, isso não pode ser interpretado como silêncio, mas como atuação ativa no intuito de colaborar com a condução do processo” (SILVA, 2012, p. 48).

DE RENÚNCIA - CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO ESTADO RÉU - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO.1 - Competência ordinária deste Colegiado para o julgamento da presente via recursal, porquanto integrada por “Estado estrangeiro (...), de um lado, e, do outro, (...) pessoa residente ou domiciliada no País” (art. 105, II, “c”, da CF/88).2 - Recurso Ordinário interposto contra r. sentença que, concluindo pela incompetência da Justiça pátria, extinguiu, sem exame de mérito, Ação Ordinária proposta por cidadão brasileiro contra ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - EUA, sob alegação de constituir-se em credor da promessa de recompensa publicamente efetivada pelo Estado recorrido, equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos), porquanto, possuindo o dom da premonição, teria indicado o esconderijo do ex-ditador iraquiano Saddam Hussein, capturado aos 14.12.2003. [...] 4 - Contudo, em hipóteses como a vertente, [...], a atividade jurisdicional também encontra limitação externa, advinda de normas de Direito Internacional, consubstanciado aludido limite, basicamente, na designada “teoria da imunidade de jurisdição soberana” ou “doutrina da imunidade estatal à jurisdição estrangeira”.5 - *In casu*, seja com fulcro na distinção entre atos de império e gestão, seja com lastro na comparação das praxes enumeradas em leis internas de diversas Nações como excludentes do privilégio da imunidade, inviável considerar-se o litígio, disponente sobre o recebimento, por cidadão brasileiro, de recompensa prometida por Estado estrangeiro (EUA) enquanto participante de conflito bélico, como afeto à jurisdição nacional. Em outros termos, na hipótese, tal manifestação unilateral de vontade não evidenciou caráter meramente comercial ou expressou relação rotineira entre o Estado promitente e os cidadãos brasileiros, consubstanciando, ao revés, expressão de soberania estatal, revestindo-se de oficialidade, sendo motivada, de forma atípica, pela deflagração de guerra entre o Estado ofertante (EUA) e Nação diversa (Iraque), e conseqüente persecução, por aquele, de desfecho vitorioso; por outro lado, não se inclui a promessa de recompensa, despida de índole negocial, entre as exceções habitualmente aceitas pelos costumes internacionais à regra da imunidade de jurisdição, quais sejam, ações imobiliárias e sucessórias, lides comerciais e marítimas, trabalhistas ou concernentes à responsabilidade civil extracontratual, pelo que de rigor a incidência da imunidade à jurisdição brasileira.6 - Ademais, releva consignar a previsão, em princípio, no tocante ao Estado estrangeiro, do privilégio da imunidade à execução forçada de bens de sua propriedade, eventualmente localizados em território pátrio, não obstante traduzindo-se tal argumento em mera corroboração à imunidade de jurisdição já reconhecida, porquanto “o privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros” (STF, AgRg RE nº 222.368-4/PE, Rel. Ministro Celso de Mello, D.J. 14.02.2003).7 - Mesmo vislumbrando-se, em tese, a incidência ao réu, Estado estrangeiro, das imunidades de jurisdição e execução a obstaculizar o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado brasileiro, cumpre não olvidar a prerrogativa soberana dos Estados de renúncia a mencionados privilégios. 8 - Recurso Ordinário conhecido e provido para, reconhecendo-se a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 88, III, do CPC e, simultaneamente, as imunidades de jurisdição e execução ao Estado estrangeiro, *determinar o prosseguimento do feito, com a notificação ou citação do Estado demandado, a fim de que exerça o direito à imunidade jurisdicional ou submeta-se voluntariamente à jurisdição pátria*. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Recurso Ordinário n. 39 - 2004/0088522-2/MG. Relator Ministro Jorge Scartezini. Publicado no DJ em 06/03/2006). (grifos nossos)

Dessa forma, acabou-se por dar início à criação de um modo *sui generis* de notificação quando do ajuizamento de ação em face de Estado estrangeiro em caso de ato *jure imperii*, não previsto no ordenamento jurídico dentre as providências cabíveis ao juízo quando do recebimento da petição inicial. Daí que, nos termos da modalidade

utilizada, comunica-se o Estado, sendo-lhe dada a possibilidade de renunciar à imunidade, ou seja, de expressar seu consentimento ao exercício de jurisdição. Apenas após recebida tal comunicação e em caso de manifesta aquiescência é que se segue o trâmite processual como determinado na legislação processual, com o encaminhamento da citação propriamente dita ao Estado demandado.

No ponto, impõe-se destacar julgado de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha que, de forma explícita, fez constar ainda na ementa:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPORTAÇÃO. 1. Uma vez que foi reconhecida a imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, deve-se oportunizar-lhe a manifestação de sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa. 2. Essa comunicação não é a citação prevista no art. 213 do CPC [antigo], e nem mesmo de intimação se trata, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro. Assim, as nulidades previstas para estes atos processuais não se aplicam à comunicação em questão. 3. *O silêncio do representante diplomático, ou do próprio Estado Estrangeiro, deixando de vir compor a relação jurídico-processual, não importa em renúncia à imunidade de jurisdição.* 4. Recurso ordinário improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Recurso Ordinário n.85 - 2009/0044482-3/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no DJ em 17/08/2009). (grifos nossos)

Evidente que se trata, pois, de uma evolução conceitual a fim de operacionalizar a prática processual de acordo com o Direito Internacional, sem que seja tolhida do Estado estrangeiro sua prerrogativa à imunidade de jurisdição – ainda que indiretamente, mediante a aplicação dos ônus decorrentes da citação e da intimação.

Cumprido destacar que, em que pese tratar-se a imunidade de jurisdição de Estado como regra procedimental – que, portanto, afastaria qualquer incursão no mérito diante de sua análise preliminar – é possível verificar que a análise prévia do direito material que, violado, deu ensejo ao ajuizamento da ação impõe-se para a correta tomada de providências. Como exposto, ao falarmos de processo judicial em face de atos de gestão, correto está o tratamento do Estado como particular e, com isso, a determinação de sua *citação*; noutra senda, em versando a lide sobre atos de império, proceder-se-á inicialmente à *notificação*.

Tratando-se dos mais recentes julgados, tal entendimento é amplamente utilizado, inclusive conforme diversas decisões de relatoria da Ministra Nancy Andrighi<sup>3</sup> que, em que pese já tendo se manifestado pela ciência ao Estado estrangeiro por meio da determinação de sua citação nos termos do antigo Código de Processo Civil, é categórica ao assentar que “[a] comunicação ao Estado estrangeiro não se trata da citação prevista no art. 213 do CPC [artigo 238 do NCPC], e nem mesmo de intimação, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro”, como abaixo exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS

3 Dentre outros, cf. Recurso Ordinário n. 64/2008 de São Paulo, e Recurso Ordinário n. 70/2008 do Rio Grande do Sul.

MORAIS. TURISTA BRASILEIRO. INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO. DEPORTAÇÃO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO. CONHECIMENTO DA LIDE POR OUTROS MEIOS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DIREITO À IMUNIDADE JURISDICIONAL. OPÇÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. 1. Contra decisão interlocutória do Juiz Federal em processo no qual seja parte o Estado estrangeiro cabe a interposição de agravo de instrumento, que deve ser protocolizado diretamente na Secretaria desta Corte ou postado no correio dentro do prazo legal, a teor dos artigos 539 e 540 combinados com os artigos 524 e 525, do CPC. 2. Uma vez reconhecida a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, deve ser dada a oportunidade para que ele manifeste sua opção pelo direito à imunidade jurisdicional ou pela renúncia a essa prerrogativa. 3. *A comunicação ao Estado estrangeiro não se trata da citação prevista no art. 213 do CPC, e nem mesmo de intimação, porquanto nenhum ônus decorre ao ente estrangeiro.* 4. Em observância ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, deve se reconhecer que nota verbal, por meio da qual o país estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, cumpre a contento a exigência de se oportunizar ao Estado acionado sua prévia oitiva, porquanto suficiente para que possa expressar e reafirmar a sua soberania, ainda que da existência da demanda o país estrangeiro tenha tomado conhecimento por meios não formais, como pela mídia. 5. Agravo de instrumento não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Agravo de Instrumento n. 1118724/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJ em 02/03/2011). (grifos nossos)

**Ressalta-se no referido julgado a possibilidade de que a resposta do Estado estrangeiro se dê por meio de nota verbal encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), restando afastadas as formalidades se a comunicação atinge seu fim. Nesse sentido, confira a ementa abaixo:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. LIMITES. RESPOSTA DO ESTADO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO. 1. A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado, que deve ser comunicado para, querendo, alegar sua intenção de não se submeter à jurisdição brasileira, suscitando a existência, na espécie, de atos de império a justificar a invocação do referido princípio. Precedentes. 2. Tendo o Estado estrangeiro, no exercício de sua soberania, declarado que os fatos descritos na petição inicial decorreram de atos de império, bem como apresentado recusa em se submeter à jurisdição nacional, fica inviabilizado o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, de ação indenizatória que objetiva ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de perseguições e humilhações supostamente sofridas durante a ocupação da França por tropas nazistas. 3. *A comunicação ao Estado estrangeiro para que manifeste a sua intenção de se submeter ou não à jurisdição brasileira não possui a natureza jurídica da citação prevista no art. 213 do CPC.* Primeiro se oportuniza, via comunicação encaminhada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Estado estrangeiro que aceite ou não a jurisdição nacional. Só aí, então, se ele concordar, é que se promove a citação para os efeitos da lei processual. 4. *A nota verbal, por meio da qual o Estado estrangeiro informa não aceitar a jurisdição nacional, direcionada ao Ministério das Relações Exteriores e trazida por esse aos autos, deve ser aceita como manifestação legítima daquele Estado no processo.* 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Ordinário n.99 - 2009/0195038-1/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 07/12/2012). (grifos nossos)

Assim, depreende-se como consolidada a atual posição dos tribunais superiores brasileiros sobre o procedimento a ser inicialmente adotado quando do ajuizamento de ações em face de Estados estrangeiros, sopesada a natureza jurídica da citação – e da intimação – e a necessidade de que as regras de Direito Internacional sejam respeitadas. Com isso, a prática atual é de que os Estados, se demandados por atos *jure gestionis*, serão citados na forma em que prevista no ordenamento pátrio, ao passo que, acaso a lide venha a tratar sobre atos *jure imperii*, deverão tais Estados ser notificados, de modo que apenas dar-se-á o prosseguimento da ação – e, aí, com a devida citação – se expresso o consentimento para o exercício de jurisdição.

Há de se verificar nos julgados que se seguirem após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016 – repita-se – se referido entendimento restará mantido. É que o novo diploma legal *deixou* de prever expressamente ônus decorrente da intimação, conceituando-a tão somente como “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, como antevê o artigo 269 do NCPC, motivo pelo qual poder-se-ia, em tese, substituir a figura da notificação ao Estado estrangeiro – o que, todavia, ainda depende da atualização jurisprudencial (em especial do STJ).

### 3.2 Os Casos de Extinção por Impossibilidade Jurídica do Pedido

Em que pese firmado o entendimento de que o Estado estrangeiro deve, no mínimo, ser cientificado da ação contra si interposta perante as cortes brasileiras, mormente porquanto “[a] imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro” (BRASIL/STJ, 2012), determinadas ações foram julgadas extintas de pronto pelo juízo diante da impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando do julgamento destas.

A possibilidade jurídica do pedido era então considerada uma das condições da ação, ou seja, pré-requisitos que “operam no plano da eficácia da relação processual” (THEODORO JUNIOR, 2013, p. 77), de modo que, ausente alguma delas – qualquer que fosse – estar-se-ia diante de carência de ação, impondo-se a extinção do feito. Nesta senda, o pedido deveria encontrar embasamento no direito material, de modo que se analisará a “viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor” (THEODORO JUNIOR, 2013, p. 79).

Nesse ponto, cumpre destacar importante julgado proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o qual versou sobre pedido de indenização por danos materiais, morais, “de imagem e de existência” formulado pelos sucessores do ex-Presidente da República João Goulart em face dos Estados Unidos, diante de sua intervenção na deposição ocorrida em 1964. No caso, o juízo originário indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267,



incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando do julgamento. Remetido o caso à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se – ao fim e cabo – pela necessidade de retorno dos autos à origem, a fim de que fosse oportunizada a manifestação do Estado demandado. Veja-se a ementa do referido acórdão:

INTERNACIONAL, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE. INTERVENÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO E MILITAR EM APOIO À DEPOSIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BRASIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO, POR VONTADE SOBERANA DO ESTADO ALIENÍGENA. PREMATURA EXTINÇÃO DO PROCESSO AB INITIO. DESCABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE, PREVIAMENTE, SE OPORTUNIZE AO ESTADO SUPPLICADO A EVENTUAL RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.I. Enquadrada a situação na hipótese do art. 88, I, e parágrafo único, do CPC, é de se ter como possivelmente competente a Justiça brasileira para a ação de indenização em virtude de danos morais e materiais alegadamente causados a cidadãos nacionais por Estado estrangeiro em seu território, decorrentes de ato de império, desde que o réu voluntariamente renuncie à imunidade de jurisdição que lhe é reconhecida.II. Caso em que se verifica precipitada a extinção do processo de pronto decretada pelo juízo singular, sem que antes se oportunize ao Estado alienígena a manifestação sobre o eventual desejo de abrir mão de tal prerrogativa e ser demandado perante a Justiça Federal brasileira, nos termos do art. 109, II, da Carta Política. III. Precedentes do STJ.IV. Recurso ordinário parcialmente provido, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para os fins acima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Ordinário n.57 - 2007/0081639-4/RJ. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Publicado no DJ em 14/09/2009).

De outra sorte, considerando reiteradas demandas semelhantes – todas envolvendo o abatimento de barco de pesca brasileiro afundado na costa do Brasil por navio alemão, durante período de guerra –, ajuizadas em face do Estado da Alemanha e nas quais este, ainda que notificado, jamais manifestou seu consentimento sobre o exercício de jurisdição pelas Cortes brasileiras, o juízo originário passou a extinguir as ações diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que seria inviável processar e julgar feito em face de Estado estrangeiro por ato *jure imperii* sem que houvesse sua aquiescência – que, sabidamente, inexistia.

Com isso, submetida a questão à apreciação do STJ, diante de recursos interpostos, a Corte superior concluiu pela manutenção da extinção em casos repetitivos, como por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza civil, comercial ou trabalhista, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO

110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008). 3. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Agravo Regimental no Recurso Ordinário. 129 - 2012/0010078-0/RJ. Relator Ministro Marco Buzzi.. Publicado no DJ em 15/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. ATO DE GUERRA. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1. Em se tratando de ato de guerra, a imunidade de jurisdição é absoluta. 2. A República Federativa da Alemanha, em todas as ações de indenização idênticas à presente, decorrentes de afundamento do barco pesqueiro brasileiro Changri-Lá por um submarino alemão no litoral do Estado do Rio de Janeiro, quando citada, quedou-se silente, não havendo como compeli-la a responder ação indenizatória por ato de império. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 121 - 2011/0168440-7/RJ. Relator Ministro Ricardo Vilas BôasCueva. Publicado no DJ em 31/03/2014).

Além da considerada/cediça impossibilidade jurídica do pedido diante da ausência de consentimento, utilizou-se em diversas situações do permissivo constante no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, sendo mantida a extinção da ação igualmente diante de sentenças de total improcedência proferidas em casos idênticos, como se averigua da ementa colacionada na sequência:

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BARCO AFUNDADO EM PERÍODO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 2. A questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista de forma absoluta, sendo excepcionada em hipóteses diversas. Contudo, em se tratando de atos praticados numa ofensiva militar em período de guerra, a imunidade *acta jure imperii* é absoluta, não comportando exceção. 3. Agravo desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quarta Turma. Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 65- 2008/0014277-2/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no DJ em 03/05/2010).

Tal posição destoa da ideia de que a imunidade de jurisdição é uma prerrogativa passível de renúncia, em havendo interesse, uma vez que não é concedida ao Estado a chance de se manifestar no ponto – tampouco ter ciência sobre o ajuizamento da ação. Noutra senda, contudo, há de se considerar que não existiria qualquer razão para a movimentação da máquina judiciária, com comunicações envolvendo ainda outros órgãos – como o MRE – quando já sabido o resultado e permitida pela legislação a extinção *prima facie*.

Calha ressaltar, apenas, que a redação trazida pelo NCPC acabou por *excluir* impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação; porém, o novo regramento trouxe no seu bojo a possibilidade de o juiz *não resolver o mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, quando o mesmo “*verificar ausência de interesse processual*”, tal como ocorreria nos casos em que o Estado estrangeiro silencia quando do recebimento da notificação de ação judicial proposta contra si.

Ademais, no NCPC há a possibilidade de o juiz declarar a improcedência liminar do pedido, independentemente da “citação” do réu, diante da contrariedade da ação proposta à “*entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência*”, como aponta o artigo 332, inciso III; ou, ainda, em razão da existência de “*acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*”, como aponta o inciso II do referido artigo do NCPC.

### 3.3 Do Trâmite da Ação, da Sentença e da Execução.

Ultrapassadas as questões preliminares, caso o Estado tenha se manifestado no sentido de consentir com o exercício de jurisdição pelas cortes internas ou, ainda, em situações nas quais o Estado equipara-se ao particular – ou seja, quando de atos *jure gestionis* –, o trâmite da ação segue o rito normal ao qual se submete o feito, até que sobrevenha prolação de sentença. Nesse sentido, impõe-se destacar que o consentimento não é ato revogável (BREAU, 2006, p. 66), não sendo admitido que o Estado invoque sua prerrogativa à imunidade de jurisdição em momento avançado do trâmite processual – mormente se vislumbradas poucas chances de êxito.

De outra sorte, ainda que não expressa pelo Estado demandado sua aquiescência para o exercício de jurisdição, determinados atos têm o condão de caracterizar o chamado – e já mencionado – consentimento tácito. Este é verificado “quando um Estado institui, intervém ou participa em relação ao mérito do procedimento judicial” (SILVA, 2012, p. 52), ou seja, quando o Estado colabora ativamente com o trâmite do processo. Nesse sentido, se o Estado demandado manifestar-se para fins de alegar sua imunidade de jurisdição ou, eventualmente, para obter informações que o auxiliem na formulação de tal argumento, preserva-se a prerrogativa; noutra senda, acaso o Estado participe do processo, promovendo sua tramitação, depreende-se seu consentimento tácito a autorizar o prosseguimento da ação.

Não obstante, a tramitação processual segue a legislação em vigor, inexistindo quaisquer disposições específicas no ponto, de modo que a instrução dar-se-á da mesma forma como nos processos ajuizados em face de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado interno.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais, em sendo a situação, dar-se-á a prolação de sentença, nos termos da legislação processual civil, nos termos do art. 366 do NCPC (correspondente aos artigos 456 e 459 do antigo Código). Destaca-se que, em se tratando de ação que busca condenação pecuniária – em regra, a título de indenização por danos causados, como se depreende da maior parte dos julgados trazidos à apreciação das Cortes brasileiras –, proceder-se-á à execução em caso de eventual procedência em desfavor do Estado estrangeiro.

O Direito Internacional trata eventual execução em face de Estado soberano de forma autônoma em relação ao exercício de jurisdição, de modo que, ainda que

o ente demandado tenha apresentado expressa aquiescência para o julgamento de determinada ação pelas cortes internas de outrem, tal consentimento não se estende à execução. Dessa forma (e considerando que, até recentemente, o processo civil brasileiro igualmente embasava-se pela autonomia entre o a fase de conhecimento e o cumprimento da sentença<sup>4</sup>), o STF firmou seu entendimento no sentido de que o óbice apresentado à execução não impede que as cortes internas exerçam jurisdição, se devida e independentemente autorizada a providência.

Veja-se julgado proferido nesse sentido, quando ainda em vigor a original redação do Código de Processo Civil de 1973:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 222368/PE. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília. Publicado no DJ em 30/04/2003).

Com significativa alteração na legislação processual civil quando da inclusão de dispositivos no referido diploma legal, que, em síntese, tornaram a execução de sentença como fase de um procedimento único, não mais demandando ação autônoma como apontava o art. 475-I e seguintes da antiga legislação processual civil, restando essa posição consolidada nos termos dos artigos 513 e seguintes do NCPC, bem

<sup>4</sup> Previsão alterada com a inclusão do art. 475-I e seguintes ao Código de Processo Civil de 1973, introduzindo a ideia de cumprimento de sentença como fase processual, não mais como ação autônoma e independente. Atualmente, o NCPC trouxe o mesmo entendimento no artigo 513 e seguintes, em sua redação que passou a vigorar em 18 de março de 2016.

como diante da evolução no que tange à limitação da soberania dos Estados – como já exposto, com ascensão da teoria restritiva –, há de se aguardar novos julgamentos no ponto, a fim de que seja possível vislumbrar se o entendimento interno seguirá em consonância com a posição do Direito Internacional.

Por fim – e apenas para que não passe em brancas nuvens, uma vez que refoge ao escopo do presente artigo –, é importante destacar que, apesar de inexistente no Brasil, até a presente data, legislação versando acerca da imunidade de jurisdição de Estado, tramitou o Projeto de Lei nº 3276/2012 – apensado ao Projeto de Lei nº 245/2011 –, que pretendia regular execução de bens de Estados estrangeiros no que tange a ações trabalhistas e restou arquivado, em 06 de abril de 2015, diante de sua rejeição perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conhecida e reconhecida como regra de Direito Internacional, a imunidade de jurisdição obsta que as cortes internas de um Estado processem e julguem ações movidas em face de outro, de modo que o presente artigo utilizou-se de tal conceito com a finalidade de analisar os procedimentos adotados pelos tribunais brasileiros para sua aplicação, notada e precisamente nos casos de ações de natureza cível.

Em que pese recentemente redigido o Novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar em 18 de março de 2016, trazendo significativas inovações ao direito procedimental pátrio, silente ainda a legislação no que tange às específicas determinações relacionadas à imunidade de jurisdição, de modo que os julgadores acabam por proferir suas lições nesse sentido a cada caso que aporta para sua análise.

Nesta senda, depreende-se que a figura da citação – usada como praxe em correlatas ações – restou substituída pela simples comunicação, afastando-se igualmente a possibilidade de intimação do Estado demandado, diante do ônus daí previsto nos termos do vigente o Código de Processo Civil de 1973. Com a recente alteração na lei processual, no ponto, há de se aguardar o rumo a ser seguido pelos Tribunais Superiores.

Verifica-se, ainda, que dada a natureza jurídica de tais providências, estas podem ser admitidas apenas se o eventual exercício de jurisdição se der pela prática de atos de caráter *jure gestionis* pelos Estados réus, uma vez que, aí, equiparam-se a particulares. Reside aí, inclusive, a problemática atinente à caracterização de imunidade de jurisdição como prerrogativa *procedimental*, uma vez que a incursão no mérito é indispensável, na prática, para fins de utilização do meio de comunicação adequado, seguindo-se das providências cabíveis.

Ademais, mesmo que firmado o entendimento acerca da necessidade de notificação do Estado demandado, são encontrados casos de extinção da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido, com base nas repetitivas demandas idênticas

que não trouxeram o consentimento do ente réu. Há de se questionar: tal procedimento não viria a tolher de forma precoce eventual interesse do Estado demandado na solução da lide? É que, conforme amplamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a renúncia à imunidade igualmente se trata de prerrogativa do Estado, devendo haver ao menos sua cientificação para que, querendo, a exerça. Cumpre destacar, ainda, que também se mostra prematura a aplicação das determinações atinentes a julgados repetitivos, uma vez que – repita-se – não se poderia presumir que determinado Estado restará silente única e exclusivamente diante do fato de que o fez em situações anteriores.

Ultrapassada, por fim, a fase inicial do processo, com sua tramitação regular, novo empecilho é encontrado com o deslinde da ação, após prolatada sentença, uma vez que as limitações trazidas pelo Direito – interno e internacional – obstam sua execução, a destituindo da eficácia prática necessária. Assim, processos com trâmite regular e legal – por vezes contando com o consentimento expresso do Estado demandado – acabam por gerar sentenças inexecutáveis, traduzindo-se em desperdício prático da atuação da máquina judiciária.

Com isso, conclui-se que, da mesma forma que as relações entre os Estados estão em constante evolução, seria este o momento do Brasil se adequar ao ordenamento internacional e editar lei própria suprimindo todas essas lacunas, ao menos no que lhe compete, ou seja, padronizando o procedimento a ser adotado e garantindo a segurança jurídica com a uniforme aplicação da legislação em casos correlatos.

## REFERÊNCIAS

BANKAS, Ernest K. **The State Immunity Controversy in International Law: Private Suits Against Sovereign States in Domestic Courts**. NYC: Springer, 2005.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. Volume 1. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 245**. 2011.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 3276**. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Ordinário n. 6 - 1997/0088768-5/RJ**. Relator Ministro Garcia Vieira. Brasília. Publicado no DJ em 10/05/1999.

\_\_\_\_\_. Quarta Turma. **Recurso Ordinário n. 39 -2004/0088522-2/MG**. Relator Ministro Jorge Scartezzini. Brasília. Publicado no DJ em 06/03/2006.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário n. 85 - 2009/0044482-3/RS**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília. Publicado no DJ em 17/08/2009.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 65- 2008/0014277-2/RJ**. Relator Ministro

João Otávio de Noronha. Brasília. Publicado no DJ em 03/05/2010.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 129 - 2012/0010078-0/RJ.** Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília. Publicado no DJ em 15/10/2014.

\_\_\_\_\_. Terceira Turma. **Recurso Ordinário n. 64 2008/0003366-4/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 23/06/2008.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário n. 70 - 2008/0056392-3/RS.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 23/06/2008.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário n. 57 - 2007/0081639-4/RJ.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 14/09/2009.

\_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento n. 1118724 - 2008/0264272-6/RS.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 02/03/2011.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário n. 99 - 2009/0195038-1/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrighi. Brasília. Publicado no DJ em 07/12/2012.

\_\_\_\_\_. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 121 - 2011/0168440-7/RJ.** Relator Ministro Ricardo Vilas BôasCueva. Brasília. Publicado no DJ em 31/03/2014. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 5826/PR.** Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília. Publicado no DJ: 03.08.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 546609/DF.** Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília. Publicado no DJ em 30/05/2014.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 222368/PE.** Relator Ministro Celso de Mello. Brasília. Publicado no DJ em 30/04/2003.

BREAU, Susan. Waiver of Immunity. *In*: HAFNER, Gerhard; KOHEN, Marcelo; BREAU, Susan. **State Practice Regarding State Immunities / La Pratique des États concernant les Immunités des États.** Hague: Martinus NijhoffPublishers, 2006. Cap.4.

CHAMLONGRASDR, Dhisadee. **Foreign State Immunity and Arbitration.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso das Imunidades Jurisdicionais dos Estados** (Alemanha v. Itália; Grécia intervindo). Julgamento. 3 deFevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Caso Yerodia**(Congo v. Bélgica). Resp. Memorial (Bélgica), 2001.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos delDerechoProcesal Civil.** 4ª ed. Buenos Aires: B de F, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Volume 1. Salvador: 2010.

FOROWICZ, Magdalena. **The Reception of International Law in the European Court of Human Rights.** NYC: Oxford University Press, 2010.

JO, HeeMoon. **Moderno Direito Internacional Privado.** São Paulo: LTr, 2001.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MCGREGOR, Lorna. Addressing the Relationship Between State Immunity and Jus Cogens Norms: A Comparative Assessment. *In*: KALECK, Wolfgang [et al]. **International Prosecution of Human**

**Rights Crimes.** NYC: Springer, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU.** 1945.

SILVA, Nathália Yasmini Hoffmann da. **Imunidade de Jurisdição de Estado: Uma Questão Procedimental.** 2012. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Curso de Direito. Canoas, 2012.

WATTS, Sir Arthur. **The International Law Commission 1949 – 1998.** Volume III: Final Draft Articles and Other Materials. New York: Oxford University Press, 1999.

WAMBIER. Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-85107-25-3

